

# Câmara Municipal de Anicuns

"O temor do Senhor é o princípio da sabedoria."

## **AUTUAÇÃO**

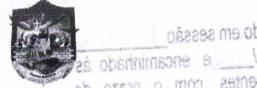
**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Executivo Nº 031/2021

Local: Secretaria da Câmara Municipal de Anicuns

Certifico que no dia 09 de novembro de 2021 autuei nesta secretaria o **Projeto de Lei do Executivo Nº 031/2021**: "estabelece normas sobre a Regularização Fundiária Urbana no Âmbito do Município de Anicuns, de acordo com a Lei Federal Nº 13.465/2017 e contém outras providências."

Secretaria da Câmara Municipal de Anicuns 09 de novembro de 2021.

Diretor dos Trabalhos da Câmara Municipal de Anicuns



PROJETO DE LEI Nº 3/ DE OB DE MOYEMBRE DE 2021.

"Estabelece normas sobre a Regularização Fundiária Urbana no âmbito do Município de Anicuns, de acordo com a Lei Federal nº. 13.465/2017 e dá outras providências".

Projeto Apresentado em sessão

Comissões Pertinentes

PAULO CESAR JOSÉ DO NASCIMENTO,

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ELE sanciona a seguinte lei.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I Da Regularização Fundiária Urbana - REURB

- Art. 1º A regularização fundiária urbana no Município de Anicuns, Estado de Goiás, consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e, à titulação da propriedade a seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- **Art. 2º** Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:
- I. Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, independentemente da sua localização;
- II. Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III. Núcleo urbano informal consolidado: aquele já existente há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicação desta Lei, de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de



circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

- IV. Certidão de Regularização Fundiária CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;
- V. Legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da legislação vigente, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;
- VI. Legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária dodireito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;
- VII. Ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terraspúblicas ou privadas em núcleos urbanos informais.
- VIII. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): parcela da área urbana, delimitada pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita as regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.
- **Parágrafo único** A regularização fundiária urbana promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para núcleos urbanos informais comprovadamente existentes e consolidados há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicação desta Lei.
- **Art. 3º** Para fins da Reurb, o Município poderá dispensar as exigências em normas municipais já existentes, relativas aos parâmetros urbanísticos e edilícios, sendo estes, regularizados no formato e tamanho em que se encontram.

### **Art. 4º** - A Reurb compreende duas modalidades:

- I. Reurb de Interesse Social (Reurb-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja composição da renda familiar não poderá ultrapassar a 3 (três) salários mínimos, máximos vigentes no país, declarados em ato do Poder Executivo Municipal;
- II. Reurb de Interesse Específico (Reurb-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais não qualificados na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.



- **Art. 5º** O Programa de Regularização Fundiaria de Anicuns, observará como princípio a ampliação do acesso a terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanencia na área ocupada, assegurados o nivel adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental.
- **Art. 6º** A participação do Poder Público Municipal de Anicuns é indispensável no procedimento de regularização fundiária, como agente de regulação urbana.
- **Art. 7º -** A regularização fundiária poderá ser promovida, individual ou coletivamente, em parceria com o Municipio, pela União, Estado, pelos próprios beneficiários, por cooperativas habitacionais, associação de moradores, fundações, organizações sociais, organização da sociedade civil de interesse público, empresas, associações civis que tenham por finalidade atividade nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.
- **Art. 8º** Aplicar-se-á o disposto na legislação federal vigente, quanto às isenções de custas e emolumentos, dos atos cartorários e registrais relacionados à Reurb-S.
- **Art. 9º** Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, desde que atendida a legislação municipal, quanto a implantação de usos não residenciais.
- **Art. 10** A classificação do interesse definido no art. 4°, visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura basica e essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.
- **Art. 11** A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

### Seção II Dos Legitimados para Requerer a Reurb

2 Jun



### **Art. 12 -** Poderão requerer a Reurb:

- I. O Município diretamente ou por meio de entidade da Administração Pública Indireta;
- II. Os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
  - III. Os proprietários, loteadores ou incorporadores;
  - IV. A Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;
  - V. O Ministério Público.
- §1º Nos casos de parcelamento do solo, conjunto habitacional ou condomínio informal, empreendido por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.
- § 2º Requerimento de instauração da Reurb por proprietários, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.
- Art. 13 Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

**Parágrafo único -** As áreas de propriedade do Poder Público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão serobjeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

**Art. 14** – Na Reurb-S, promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do Poder Público Municipal.

J Jun



**Parágrafo único -** Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

- **Art. 15 -** O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS, no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.
- §1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita às regras específicas de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.
  - §2 A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

### CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA REURB Seção I Da Legitimação Fundiária

**Art. 16 -** A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público, nos termos da legislação federal vigente.

### Seção II Da Legitimação de Posse

- **Art. 17 -** A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins deregularização fundiária, constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da legislação federal vigente.
- Art. 18 O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida

Im



qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Seção I Disposições Gerais

- **Art. 19 -** A Reurb obedecerá às seguintes fases, a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo Municipal, valendo-se supletivamente da legislação municipal vigente:
  - I. Requerimento dos legitimados;
- II. Processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo paramanifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
  - III. Elaboração do projeto de regularização fundiária;
  - IV. Plantas de situação e de regularização em 4 (quatro) vias;
  - V. Memorial descritivo em 4 (quatro) vias;
- VI. Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT;
  - VII. Saneamento do processo administrativo;
- VIII. Decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se darápublicidade;
- IX. Expedição da Certidão de Regularização Fundiária CRF pelo Município, conforme art. 41 da Lei Federal nº. 13.465/2017;
- X. Registro da CRF pelos promotores da regularização perante o oficial do cartório de registro de imóveis.
- **Art. 20 -** A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, o Município poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério do Desenvolvimento Regional, AGEHAB Agencia Goiana de Habitação, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

### Art. 21 - Compete ao Município:

- I. Classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;
- II. Processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária;



#### III. Emitir a CRF.

- **Art. 22 -** Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informalaser regularizado.
- §1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar ostitulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.
- §2 Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de (30) trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.
- §3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata a legislação federal vigente.
- §4 A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.
- §5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, comprazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:
  - I. Quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e
  - II. Quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.
- $\S6^\circ$  A ausência de manifestação dos indicados referidos nos  $\S\S$  1º e 4º deste artigo, será interpretada como concordância com a Reurb.
- §7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.
- §8º O Requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes





dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

- §9º Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.
- **Art. 23 -** Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

**Parágrafo único -** A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

#### I. Na Reurb-S:

- a) operada sobre área de titularidade do Município ou órgão da administração indireta, caberá a esta a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, devendo, para tanto, ser informada a dotação orçamentária; e
- b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, devendo, para tanto, ser informada a dotação orçamentária;
- II. na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;
- III. na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.
- **Art. 24 -** O Município poderá utilizar as câmaras de conciliação e mediação de conflitos, credenciadas no Tribunal de Justiça do Estado Goiás, para resolução de conflitos, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.
- **Art. 25 -** Concluída a Reurb, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Am



### Seção II Do Projeto de Regularização Fundiária

**Art. 26 -** O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

- I. levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT, que demonstrará as unidades, as construções quando definidas pelo Município, o sistema viário, as áreas públicas, osacidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- II. Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículasou transcrições atingidas, quando for possível;
- III. Planta de sobreposição do imóvel demarcado, com a situação da área constante do registro de imóveis.
- IV. Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
  - V. Projeto urbanístico;
  - VI. Memoriais descritivos;
- VII. Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
  - VIII. Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- IX. Estudo técnico ambiental, para os fins previstos na legislação federalvigente, quando for o caso;
- X. Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;
- XI. Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.
- **Parágrafo único -** O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.
- **Art. 27 -** O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, as indicações:



- I. das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
- II. das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III. quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- IV. dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
  - V. de eventuais áreas já usucapidas;
- VI. das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
- VII. das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
  - VIII. das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
    - IX. de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.
- **Art. 28** Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:
  - I. sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II. sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
  - III. rede de energia elétrica domiciliar;
  - IV. soluções de drenagem, quando necessário;
- V. outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.
- §1º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.
- §2º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.
- §3º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

2 Jun



- §4º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, com a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou de Registro de Responsabilidade Técnica RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, mesmo quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.
- **Art. 29 -** Na Reurb-S, caberá ao Poder Público competente, diretamente ou por meio da Administração Pública Indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.
- **Art. 30 -** Na Reurb-E, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:
  - I. implantação dos sistemas viários;
- II. implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso;
- III. implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.
- §1º As responsabilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.
- §2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.
- **Art. 31 -** Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parceladeles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.
- §1º Na hipótese do *caput* deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.
- §2º Na Reurb que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município, no caso da Reurb-S, ou os beneficiários, no caso da Reurb- E, deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal.



### Seção III Da Conclusão da Reurb

- **Art. 32 -** O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:
- I. indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II. aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária;
- III. identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais, quando for o caso.
- **Art. 33 -** A Certidão de Regularização Fundiária CRF, é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:
  - I. o nome do núcleo urbano regularizado;
  - II. a localização;
  - III. a modalidade da regularização;
- IV. as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- V. a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- VI. a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.
- **Art. 34 -** Os procedimentos de registro da Certidão de Regularização Fundiária CRF e do Projeto de Regularização Fundiária deverão seguir a regulamentação prevista na legislação federal vigente.

### CAPÍTULO IV DO CONDOMÍNIO DE LOTES

ahn



**Art. 35 -** O Condomínio de Lotes será regido pela legislação federal vigente, e por regulamentado especifico de ato do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO V DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

- **Art. 36 -** Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.
- §1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo comunidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.
- §2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.
- **Art. 37 -** Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb, ficam dispensadas a apresentação do Habite-se, o qual é substituído pela CRF, e no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias, conforme art. 60 e 63 da Lei Federal nº. 13.465/2017.

### CAPÍTULO VI DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 38 - Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

**Parágrafo único -** O condomínio urbano simples será regido pela legislação federal vigente.

Jun Jun



### CAPÍTULO VII REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- **Art. 39 –** Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais, que ocupam APP Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma desta lei, e nas demais Leis específicas de regularização das áreas urbanas, que deverá observar, também, o disposto do art. 64 da Lei Federal nº. 12.651/2012.
- **Art. 40** Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais, que ocupam APP Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma desta lei, e nas demais Leis específicas de regularização das áreas urbanas, que deverá observar, também, o disposto do art. 65 da Lei Federal nº. 12.651/2012.
- Art. 41 Constatada a existência de ocupação de APP Área de Preservação Permanente, a qual poderá estar total ou parcialmente ocupada, em núcleo urbano informal, hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais.

### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 42 A Gestão do Programa de Regularização Fundiária de Anicuns, caberá a Secretária Municipal de Meio Ambiente, Secretária Municipal de Assistência Social e Secretária Municipal de Planejamento Urbano de forma integrada com os demais órgãos responsáveis pelas políticas urbanas e sociais afins e com o apoio dos técnicos da Prefeitura e da Procuradoria Municipal.
- **Art. 43 -** As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, se utilizar dos instrumentos previstos nesta Lei.

) dw



- **Art. 44 -** Para fins da REURB, ficam dispensadas a desafetação de áreas públicas, e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei Federal nº. 8.666/1993.
- **Art. 45 -** Fica facultado ao Município utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da REURB-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo o processo administrativo ser realizado e executado nos moldes do disposto no art. 84 da Lei Federal nº. 13.465/2017.
- **Art. 46 -** Na aplicação da REURB, além das normas previstas nesta Lei, poderão ser utilizados os demais instrumentos e normas previstas na legislação federal específica vigrite.
- **Art. 47** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar, normatizar qualquer outro ato necessário como instrumento de cumprimento desta Lei, nos termos permissíveis do inciso VI do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Anicuns.
- **Art. 48 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANICUNS, aos OB dias do mês de Novembre de 2021.

PAULO CESAR JOSÉ DO NASCIMENTO Prefeito Municipal

dur.



OFICIO GAB Nº. <u>158</u>/2021.

EM, 00/ NOVEMBRO /2021.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 3/ /2021

Excelentíssimo Senhor **Vereador Weldon Bastos**Presidente da Câmara Municipal de Anicuns – GO. **Nesta Cidade** 

### Senhor Presidente;

Respeitosamente, cumprimentamos Vossa Excelência e os Eminentes Vereadores desta Honrada Casa Legislativa, ensejo em que nos permitimos, com a especial vênia, usando das prerrogativas concedidas pela Lei Orgânica deste Município, encaminhar a esta Respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação, em anexo, o Projeto de Lei nº. \_\_\_\_\_/2021, que "ESTABELECE NORMAS SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº. 13.465/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A informalidade urbana ocorre em quase todas as cidades brasileiras. Embora não exclusivamente, a irregularidade é, em sua maior parte, associada a ocupações de população de baixa renda.

Morar irregularmente significa estar em condição de insegurança permanente, de modo que, além de um direito social, pode-se afirmar que a moradia regular é condição para a realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde.

A recente Lei Federal nº. 13.465, de 11 de julho de 2017, é um novo marco regulatório no País, que visa estabelecer os procedimentos relativos à Regularização Fundiária Urbana denominada REURB, que é o processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais



com a finalidade de incorporar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e, por consequente à titulação da propriedade aos seus ocupantes.

As medidas jurídicas correspondem especialmente à solução dos problemas dominiais, referente às situações em que o ocupante de uma área pública ou privada não possui um título que lhe dêsegurança jurídica sobre sua ocupação. É o aspecto da falta de um "documento" que dê a plena propriedade ao beneficiário direto da Reurb.

As medidas urbanísticas dizem respeito às soluções para adequar os parcelamentos à cidade regularizada, como a implantação de infraestrutura essencial (calçamento, esgoto, energia, fornecimento de água), decorrentes dos loteamentos implantados sem atendimento das normas legais.

Em uma ação inédita deste governo municipal, em conjunto com a Diretoria de Habitação de Anicuns, Secretaria de Meio Ambiente, juntamente com os demais órgãos da Administração Direta, está voltada para a concretização do direito a moradia, mediante o procedimento de Regularização Fundiária Urbano dos assentamentos urbanos ocupados por populações de baixa renda ou não.

O objeto do projeto é dar possibilidade ao Município a construir novas práticas de gestão urbana participativa, multiplicando as ações que visam à regularização fundiária plena e ao enfrentamento do passivo socioambiental existente na nossa cidade.

O projeto certamente contribuirá para a concretização de melhoria das condições de habitabilidade de assentamentos precários e para a inserção da população a uma cidade mais justa.

Assim, o presente Projeto de Lei, pretende efetivar o direito constitucionalmente consagrado de moradia, por meio da assistência técnica pública e gratuita para a regularização fundiária das áreas irregularmente ocupadas.

Ademais, além de transformar a perspectiva de vida das famílias beneficiadas, o referido projeto também interferirá positivamente na gestão dos territórios urbanos, já que, regularizados, os loteamentos passam a fazer parte dos cadastros municipais, permitindo, por conseguinte, o acesso da população a serviços públicos essenciais, dando, com isso, dignidade às famílias anicuense.



Contando com o prestimoso apoio dos nobres Edis, reiteramos nossos votos da mais alta estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores esclarecimentos que caso forem julgados necessários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANICUNS, aos dias do mês de <u>vorembres</u> de 2021.

PAULO CESAR JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Jw.



### Comissão de Constituição e Justiça

PARECER.

Senhor Presidente

Senhores(as) Vereadores(as)

Esta Comissão Técnica da Casa, reunida nesta data, deliberou sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 031/2021, que "Estabelece normas sobre a Regularização Fundiária Urbana no âmbito do Município de Anicuns, de acordo com a Lei Federal nº 13.465/2017 e dá outras providências".

<u>RELATÓRIO</u>: Após discussão sobre o referido projeto entende-se que o projeto deve ter prosseguimento normal em seu trâmite.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2021.

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Presidente da Comissão - Ironi Felipe de Brito

Secretário da Comissão – Cássio Rodrigues Vieira

Relator da Comissão – Forllan da Silva Torres



### Comissão de Redação

#### PARECER.

Senhor Presidente

Senhores(as) Vereadores(as)

Esta Comissão Técnica da Casa, reunida nesta data, deliberou sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 031/2021, que "Estabelece normas sobre a Regularização Fundiária Urbana no âmbito do Município de Anicuns, de acordo com a Lei Federal nº 13.465/2017 e dá outras providências".

<u>RELATÓRIO:</u> Conclui-se que o presente projeto teve sua elaboração respeitando a lógica gramatical.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Anicuns, 16 de novembro de 2021.

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Presidente da Comissão - Cássio Rodrigues Vieira

Secretário da Comissão - Forllan da Silva Torres

Relator da Comissão - Ironi Felipe de Brito





### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 042/2021.

"Estabelece normas sobre a Regularização Fundiária Urbana no âmbito do Município de Anicuns, de acordo com a Lei Federal n°. 13.465/2017 e dá outras providências".

PAULO CESAR JOSÉ DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ELE sanciona a seguinte lei.

### CAPÍTULO I

### **DISPOSICÕES GERAIS**

#### Seção I

### Da Regularização Fundiária Urbana – REURB

- **Art.** 1º A regularização fundiária urbana no Município de Anicuns, Estado de Goiás, consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e, à titulação da propriedade a seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- **Art. 2º** Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:
- I. Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, independentemente da sua localização;
- II. Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possívelrealizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III. Núcleo urbano informal consolidado: aquele já existente há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicação desta Lei, de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentospúblicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- IV. Certidão de Regularização Fundiária CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e,



no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbanoinformal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

- V. Legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título, por meiodo qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da legislação vigente, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;
- VI. Legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária dodireito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;
- VII. Ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terraspúblicas ou privadas em núcleos urbanos informais.
- VIII. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): parcela da área urbana, delimitada pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita as regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.
- **Parágrafo único** A regularização fundiária urbana promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para núcleos urbanos informais comprovadamente existentes e consolidados há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicaçãodesta Lei.
- **Art. 3º** Para fins da Reurb, o Município poderá dispensar as exigências em normas municipais já existentes, relativas aos parâmetros urbanísticos e edilícios, sendo estes, regularizados no formato e tamanho em que se encontram.

### Art. 4º - A Reurb compreende duas modalidades:

- I. Reurb de Interesse Social (Reurb-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja composição da renda familiar não poderá ultrapassar a 3 (três) salários mínimos, máximosvigentes no país, declarados em ato do Poder Executivo Municipal;
- II. Reurb de Interesse Específico (Reurb-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais não qualificados na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.
- **Art. 5º** O Programa de Regularização Fundiaria de Anicuns, observará como princípio a ampliação do acesso a terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanencia na área ocupada, assegurados o nivel adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental.
- **Art.** 6º A participação do Poder Público Municipal de Anicuns é indispensável no procedimento de regularização fundiária, como agente de regulação urbana.



- Art. 7º A regularização fundiária poderá ser promovida, individual ou coletivamente, em parceria com o Municipio, pela União, Estado, pelos próprios beneficiários, por cooperativas habitacionais, associação de moradores, fundações, organizações sociais, organização da sociedade civil de interesse público, empresas, associações civis que tenham por finalidade atividade nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.
- **Art. 8º** Aplicar-se-á o disposto na legislação federal vigente, quanto às isenções decustas e emolumentos, dos atos cartorários e registrais relacionados à Reurb-S.
- **Art. 9º** Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como formade promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, desde que atendida a legislação municipal, quanto a implantação de usos não residenciais.
- Art. 10 A classificação do interesse definido no art. 4°, visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura basica e essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais eregistrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.
- Art. 11 A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestaçãode serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

#### Seção II

### Dos Legitimados para Requerer a Reurb

- Art. 12 Poderão requerer a Reurb:
- I. O Município diretamente ou por meio de entidade da Administração Pública Indireta:
- II. Os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
  - III. Os proprietários, loteadores ou incorporadores;
  - IV. A Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;
  - V. O Ministério Público.



- §1° Nos casos de parcelamento do solo, conjunto habitacional ou condomínio informal, empreendido por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantaçãodos núcleos urbanos informais.
- § 2° Requerimento de instauração da Reurb por proprietários, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seussucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.
- Art. 13 Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valorda unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único - As áreas de propriedade do Poder Público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 14 - Na Reurb-S, promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão encaminhados aocartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

- Art. 15 O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS, no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.
- §1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita às regras específicas de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.
  - §2 A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

### CAPÍTULO II

#### DOS INSTRUMENTOS DA REURB

#### Seção I



### Da Legitimação Fundiária

Art. 16 - A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público, nos termos da legislação federal vigente.

#### Seção II

### Da Legitimação de Posse

- Art. 17 A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins deregularização fundiária, constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meiodo qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da legislação federal vigente.
- Art. 18 O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### Seção I

#### Disposições Gerais

- **Art. 19 -** A Reurb obedecerá às seguintes fases, a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo Municipal, valendo-se supletivamente da legislação municipal vigente:
  - I. Requerimento dos legitimados;
- II. Processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo paramanifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
  - III. Elaboração do projeto de regularização fundiária;
  - IV. Plantas de situação e de regularização em 4 (quatro) vias;
  - V. Memorial descritivo em 4 (quatro) vias;
- VI. Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT;
  - VII. Saneamento do processo administrativo;
- VIII. Decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se darápublicidade;
  - IX. Expedição da Certidão de Regularização Fundiária CRF pelo



Município, conforme art. 41 da Lei Federal nº. 13.465/2017;

- X. Registro da CRF pelos promotores da regularização perante o oficial do cartório de registro de imóveis.
- Art. 20 A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, o Municípiopoderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério do Desenvolvimento Regional, AGEHAB Agencia Goiana de Habitação, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

### Art. 21 - Compete ao Município:

- I. Classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;
- II. Processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária;
- III. Emitir a CRF.
- Art. 22 Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informalaser regularizado.
- §1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar ostitulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentarimpugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.
- §2 Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnaçãono prazo de (30) trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.
- §3° Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata a legislação federal vigente.
- §4 A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.
- §5° A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, comprazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:
  - I. Quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e
  - II. Quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.



- §6° A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo, será interpretada como concordância com a Reurb.
- §7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a suasituação jurídica atual seja certificada, caso possível.
- §8° O Requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo doprocedimento.
- §9° Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulaçãoe à reavaliação do requerimento, quando for o caso.
- **Art. 23 -** Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

**Parágrafo único -** A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

#### I. Na Reurb-S:

- a) operada sobre área de titularidade do Município ou órgão da administração indireta, caberá a esta a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, devendo, para tanto, ser informada a dotação orçamentária; e
- b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, devendo, para tanto, ser informada a dotação orçamentária;
- II. na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;
- III. na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.



- Art. 24 O Município poderá utilizar as câmaras de conciliação e mediação de conflitos, credenciadas no Tribunal de Justiça do Estado Goiás, para resolução de conflitos, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.
- Art. 25 Concluída a Reurb, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

#### Seção II

### Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 26 - O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

- I. levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito porprofissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT, que demonstrará as unidades, as construções quando definidas pelo Município, o sistema viário, as áreas públicas, osacidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- II. Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículasou transcrições atingidas, quando for possível;
- III. Planta de sobreposição do imóvel demarcado, com a situação da área constante do registro de imóveis.
- IV. Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
  - V. Projeto urbanístico;
  - VI. Memoriais descritivos;
- VII. Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamentodos ocupantes, quando for o caso;
  - VIII. Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- IX. Estudo técnico ambiental, para os fins previstos na legislação federal vigente, quando for o caso;
- X. Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;
- XI. Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.



**Parágrafo único -** O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

- **Art. 27 -** O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, as indicações:
- I. das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
- II. das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III. quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideaisvinculadas à unidade regularizada;
- IV. dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edificios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
  - V. de eventuais áreas já usucapidas;
- VI. das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
- VII. das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
  - VIII. das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
    - IX. de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.
- Art. 28 Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:
  - I. sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II. sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual:
  - III. rede de energia elétrica domiciliar;
  - IV. soluções de drenagem, quando necessário;
- V. outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.
- §1° A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.



- §2° As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.
- §3° O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização,no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.
- §4° A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, com a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou de Registro de Responsabilidade Técnica RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, mesmo quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.
- **Art. 29 -** Na Reurb-S, caberá ao Poder Público competente, diretamente ou por meioda Administração Pública Indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de suamanutenção.
- **Art. 30 -** Na Reurb-E, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:
  - I. implantação dos sistemas viários;
- II. implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso;
- III. implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.
- §1° As responsabilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.
- §2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.
- Art. 31 Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parceladeles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.
- §1° Na hipótese do *caput* deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.
- §2° Na Reurb que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correçãoou administração, o Município, no caso da Reurb-S, ou os beneficiários, no caso da Reurb-E, deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal.



#### Seção III

#### Da Conclusão da Reurb

- **Art. 32 -** O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamentoadministrativo da Reurb deverá:
- I. indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II. aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária;
- III. identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinaçãourbana regularizada, e os respectivos direitos reais, quando for o caso.
- **Art. 33 -** A Certidão de Regularização Fundiária CRF, é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:
  - I. o nome do núcleo urbano regularizado;
  - II. a localização;
  - III. a modalidade da regularização;
  - IV. as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
  - V. a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- VI. a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministérioda Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.
- **Art. 34 -** Os procedimentos de registro da Certidão de Regularização Fundiária CRF e do Projeto de Regularização Fundiária deverão seguir a regulamentação prevista nalegislação federal vigente.

### **CAPÍTULO IV**

#### DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 35 - O Condomínio de Lotes será regido pela legislação federal vigente, e por regulamentado especifico de ato do Poder Executivo Municipal.

#### **CAPÍTULO V**

#### DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS



- **Art. 36 -** Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.
- §1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo comunidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.
- §2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.
- Art. 37 Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb, ficam dispensadas a apresentação do Habite-se, o qual é substituído pela CRF, e no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias, conforme art. 60 e 63 da Lei Federal nº. 13.465/2017.

#### CAPÍTULO VI

### DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 38 - Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitadosos parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

**Parágrafo único -** O condomínio urbano simples será regido pela legislação federalvigente.

#### CAPÍTULO VII

### REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- **Art. 39** Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais, que ocupam APP Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma desta lei, e nas demais Leis específicas de regularização das áreas urbanas, que deverá observar, também, o disposto do art. 64 da Lei Federal nº. 12.651/2012.
- Art. 40 Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais, que ocupam APP Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma desta lei, e nas demais Leis específicas de regularização das áreas urbanas, que deverá observar, também, o disposto do art. 65 da Lei Federal nº. 12.651/2012.



**Art. 41** - Constatada a existência de ocupação de APP - Área de Preservação Permanente, a qual poderá estar total ou parcialmente ocupada, em núcleo urbano informal, hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais.

### CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 42 A Gestão do Programa de Regularização Fundiária de Anicuns, caberá a Secretária Municipal de Meio Ambiente, Secretária Municipal de Assistência Social e Secretária Municipal de Planejamento Urbano de forma integrada com os demais órgãos responsáveis pelas políticas urbanas e sociais afins e com o apoio dos técnicos da Prefeitura e da Procuradoria Municipal.
- **Art. 43 -** As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada medianteo registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, se utilizar dos instrumentos previstos nesta Lei.
- **Art. 44 -** Para fins da REURB, ficam dispensadas a desafetação de áreas públicas, e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei Federal nº. 8.666/1993.
- Art. 45 Fica facultado ao Município utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da REURB-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo o processo administrativo ser realizado e executado nos moldes do disposto no art. 84 da Lei Federal nº. 13.465/2017.
- Art. 46 Na aplicação da REURB, além das normas previstas nesta Lei, poderão ser utilizados os demais instrumentos e normas previstas na legislação federal específica vere
- **Art.** 47 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar, normatizar qualquer outro ato necessário como instrumento de cumprimento desta Lei, nos termos permissíveis do inciso VI do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Anicuns.
- **Art. 48 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- CÂMARA MUNICIPAL DE ANICUNS, Estado de Goiás, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (23/11/2021).



Weldon de Bastos Luciano Presidente

Diogo Louredo Teles e Silva 1ª Secretário Aldanice Pereira da Luz Santana 2º Secretário(a).